

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

- Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

- DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

- Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

- Das Obrigações Trabalhistas
- Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte **são dispensadas**:
 - I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
 - II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
 - III – de empregar e matricular seus **aprendizes** nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
 - IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
 - V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.
- Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:
 - I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
 - II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
 - III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
 - IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE **DEZEMBRO DE 2005**

- Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:
- I - as microempresas e as empresas de pequeno porte;

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 **DE DEZEMBRO DE 2006**

- Seção III
- Do Acesso à Justiça do Trabalho
- Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

Súmula N° 377 do TST

- ***Súmula N° 377 do TST***

PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05.05.2008 Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

- DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA
- Art. 55. **A fiscalização**, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte **deverá ter natureza prioritariamente orientadora**, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- § 1º Será observado o critério de **dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo** quando for **constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS**, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

- Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:
 - II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
 - III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
 - V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;
 - XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. ([Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))